

Rel 776



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Publicado D.O.E.  
27 / 10 / 2021  
PAG. 9

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Regional do Cariri (URCA)		
<b>EMENTA:</b> Prorroga a renovação do Reconhecimento do Programa Especial em Formação Pedagógica para Bacharéis e Tecnólogos, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), concedido pelo Parecer/CEE nº 799/2016, até 31 de dezembro de 2019, com a finalidade exclusiva de autorizar à Instituição a conceder a Colação de Grau e respectiva emissão de diplomas aos estudantes concludentes que ingressaram no Curso em 2019.		
<b>RELATOR:</b> Custódio Luís Silva de Almeida		
<b>PROCESSO</b> Nº 09690296/2021	<b>PARECER</b> Nº: 0314/21	<b>APROVADO:</b> 13/10/2021

## I – RELATÓRIO

A Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Universidade Regional do Cariri (URCA), por meio do Processo nº 09690296/2021, contendo o Ofício nº. 03/2021- PROGRAD, de 1º de outubro de 2021, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a prorrogação, por mais um ano, do prazo de validade do Projeto Pedagógico do *Programa Especial de Formação Pedagógica para Bacharéis e Tecnólogos* (cursos de Ciências Biológicas e Matemática), que teve vigência expirada em 31 de dezembro de 2018, para fins de colação de grau dos estudantes que ingressaram no semestre letivo 2019.2 e já concluíram o referido curso em 2021.

No ofício citado, a pró-reitora justifica o pedido nos seguintes termos: *“Justificamos essa solicitação em virtude de mudança de gestão, com conseqüente necessidade de realização de diagnóstico situacional dos processos desenvolvidos nesta Pró-Reitoria, para posterior identificação de lacunas, planejamento de ações e regularização das demandas pendentes”*. E acrescentou que *“o Projeto Pedagógico do Curso está atualizado conforme a resolução CNE/CP nº. 02/2019 e a Resolução CEE nº 491/2021, encontrando-se em tramitação interna, para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, como prerrogativa para solicitação de renovação do reconhecimento”*.

O Processo, objeto desse pedido de prorrogação, é o de nº 0517079/2016, cujo Parecer é o de nº. 799/2016, e teve como relatoras as conselheiras Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira e Lúcia Maria Beserra Veras, tendo sido aprovado em 31/05/2016.

Sobre o *Programa Especial em Formação Pedagógica para Bacharéis e Tecnólogos*, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), vale informar que o mesmo foi instituído com base no disposto no Art. 11, inciso III, do Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, cujo objetivo era a oferta emergencial de cursos de licenciaturas e de cursos ou programas especiais dirigidos: a) a docentes graduados, mas não licenciados, b) licenciados em área diversa da sua atuação e c) a docentes de nível médio, na modalidade Normal, em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

exercício profissional na rede pública de educação básica. Vale salientar que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº. 8.752, de 09 de maio de 2016, que *dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica*.

Sobre o Parecer nº 799/2016, vale destacar os trechos que seguem abaixo grifados em itálico:

*A demanda para a formação de turmas do Programa é proveniente dos municípios cearenses de Icó, Lavras da Mangabeira, Caririaçu, Milagres, Juazeiro do Norte, Crato, Granjeiro, Iguatu, Tauá, Várzea Alegre, Cariús, Farias Brito, Nova Olinda, Araripe, Potengi, Campos Sales, Altaneira e Santana do Cariri. Do Estado de Pernambuco, estão os municípios de Ouricuri, Moreilândia, Salgueiro e Exu, e do município de Sousa na Paraíba*

*O Projeto Pedagógico do Curso foi analisado pela Professora Dra. Selene Maria Penaforte Silveira que, após exame do documento, pontuou várias observações indicadas a seguir:*

- 1) O Projeto está bem escrito e bem fundamentado, considerado de grande relevância social e educacional;*
- 2) Objetivos geral e específicos compatíveis;*
- 3) Princípios pedagógicos e políticos são articulados e coerentes com os objetivos do Curso e com a formação de professores;*
- 4) Currículo bem distribuído, no entanto, percebe-se a ausência de uma disciplina que contemple os estudos sobre avaliação da aprendizagem;*
- 5) Em relação ao núcleo integrador, não há clareza na relação entre estágio multidisciplinar profissionalizante com a proposta da ementa apresentada, especialmente quando a ementa propõe os estudos sobre financiamento da educação. Considerando a carga horária ser tão extensa (150 horas), a proposta de trabalho da disciplina poderia explorar melhor os aspectos pertinentes à organização e gestão da escola. Não está esclarecido como será o desenvolvimento dessa disciplina, ou seja, como será desenvolvida a relação teoria – prática e o objetivo do projeto de intervenção multidisciplinar;*
- 6) O corpo docente é qualificado;*
- 7) Infraestrutura adequada ao desenvolvimento do Curso;*
- 8) Biblioteca disponível com grande quantidade de livros;*
- 9) Referente à Bibliografia das disciplinas curriculares, chama a atenção a quantidade de livros com anos e edições antigas. Em algumas áreas/disciplinas, são identificados livros de 1981 e nenhum livro com*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

*menos de cinco anos de lançamento. Na disciplina Bases Legais da Educação, o livro mais recente data de 1998, sendo incoerente com a área da legislação que muda constantemente. O mesmo acontece com a disciplina de Estágio multidisciplinar profissionalizante.*

- 10) *A disciplina de Sociologia da Educação só apresenta dois livros na bibliografia;*
- 11) *Na disciplina de Psicologia da Educação o livro mais recente data de 2001;*
- 12) *Importante observar a relação da ementa da disciplina Estágio Multidisciplinar Profissionalizante com os objetivos e os conteúdos.*

*A especialista/avaliadora, em síntese, expressa que o Projeto atende aos critérios para acesso do alunado, a carga horária, duração do Curso, estrutura curricular, estágio supervisionado e todos os aspectos da organização para o desenvolvimento do Programa. Conclui o seu relatório opinando pela renovação do Reconhecimento do Programa que oferece Curso para as turmas especiais de Formação Pedagógica. No entanto, sugere que sejam corrigidos e ajustados todos os itens indicados e pontuados no corpo do Parecer.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em epígrafe tem acolhimento no “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto na Constituição Federal, em seu Art. 211, onde se lê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”; no Art. 230 da Constituição Estadual do Ceará, § 2º, inciso I, onde se lê que cabe ao CEE: “baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino”; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/96, em seu artigo 8º, que trata do regime de colaboração dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em seu artigo 10, inciso IV, que determina aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino; está ancorada, ainda, no Decreto n.º 8.752, de 9 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

## III – VOTO DO RELATOR

Considerando a justificativa dada pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da URCA, Profa. Ana Maria Parente Garcia Alencar, e a necessidade premente de conceder



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Colação de Grau aos estudantes concludentes dos cursos de *Ciências Biológicas e Matemática*, do *Programa Especial de Formação Pedagógica para Bacharéis e Tecnólogos*, que ingressaram em 2019 – ano subsequente ao término da validade da renovação do reconhecimento do referido programa (31/12/2018); considerando que apenas essa turma de concludentes foi aberta fora do prazo de validade do último reconhecimento concedido; considerando, ainda, a informação da Pró-Reitora de Ensino de Graduação, de que já está em tramitação, no âmbito da universidade, o novo Projeto Pedagógico do Programa, atualizado conforme a resolução CNE/CP nº. 02/2019 e a Resolução CEE nº 491/2021, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à prorrogação do Reconhecimento do Programa Especial em Formação Pedagógica para Bacharéis e Tecnólogos, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), concedido pelo Parecer/CEE nº 799/2016, **até 31 de dezembro de 2019**, com a finalidade exclusiva de autorizar à Universidade Regional do Cariri – URCA a conceder a Colação de Grau e respectiva emissão de diplomas aos estudantes concludentes que ingressaram em 2019.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2021.

  
**Custódio Luís Silva de Almeida**  
Relator e Presidente da CESP

  
**Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira**  
Presidente do CEE